

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123-B, de 2004.

Regulamenta o parágrafo único do artigo 146 e o inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

Inclua-se, onde couber, no PLP nº 123-B, de 2004, o seguinte artigo:

Art. _____. As pessoas jurídicas optantes pelo Programa de Refinanciamento de Débitos Fiscais - Refis poderão quitar, excepcionalmente, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, os valores de parcelas vencidas, desde que tenham pago, no mínimo, cinco parcelas e estejam em dia com demais tributos e contribuições, não se lhes aplicando, para efeito do disposto neste artigo, o previsto nos arts. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que cumprir as obrigações, na forma parcelada disposta no *caput*, permanecerá como optante do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de todos os créditos da União, na condição de Contribuinte ou Responsável, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal - SRF, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos.

Quando instituído, provocou, de imediato, recuperação de dívidas intangíveis junto à SRF, Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e ao INSS. Não alcançou, entretanto, débitos com órgãos da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias, bem como o imposto territorial rural e demais tributos anteriores a 1º de outubro de 1999.

Inobstante essa restrição, reinseriu, na malha contributiva, com o parcelamento, sujeitos jurídicos inadimplentes e sem capacidade de cobrir tais dívidas. Providenciou, em adendo, retomada para confecção de produtos e serviços fundamentais para economia nacional, trazendo, concomitantemente, abertura e resgate de postos de trabalho junto às empresas optantes.

Não impediu, entretanto, no processo de retomada da produção, que algumas parcelas não fossem quitadas, a despeito de continuarem honrando os demais tributos federais ordinários.

Visa, pois, a presente emenda, resgatar esses agentes, ao permitir-lhes, excepcionalmente, quitar dívidas vencidas desde que tenham resgatado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas do Programa.

Essa medida, temporária, resolveria, uma vez mais, questões financeiras inerentes ao processo produtivo e permitiria, notadamente, o ingresso de arrecadação ao sistema tributário nacional.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado **EDUARDO CAMPOS**

PSB/PE